

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004
(Do Sr. Geddel Vieira Lima e outros)

Dá nova redação aos artigos 157, 159 e
212 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Art.1º O inciso II do artigo 157 da Constituição Federal passa
a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 157
.....
II - vinte por cento do produto da arrecadação do
imposto ou da contribuição de intervenção no domínio
econômico que a União instituir no exercício da competência
que lhe é atribuída pelo art. 154, I, ou pelo art.149, caput,
respectivamente."*

Art.2º O artigo 159 da Constituição Federal passa a vigorar
com a seguinte redação:

*"Art. 159 A União entregará:
I - do produto da arrecadação do imposto sobre renda
e proventos de qualquer natureza, do imposto sobre
produtos industrializados e das contribuições definidas no
art.195, inciso I, b e c, e IV, da Constituição Federal, trinta
por cento na seguinte forma:
a) treze inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo*

de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) quatorze inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) dois por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II -

§ 4.º A receita decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, integrará a arrecadação utilizada no cálculo do percentual citado no caput deste artigo

§ 5.º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á da arrecadação das contribuições listadas no § 4º deste artigo a parcela de arrecadação com destinação dada pelo § 1.º do art. 239 da Constituição Federal."

Art.3º O parágrafo 1º do artigo 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212

§ 1.º As transferências de arrecadação definidas no art.159 da Constituição Federal e a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, devem ser descontadas, para efeito do cálculo previsto no caput deste artigo, das receitas dos impostos do governo que as transferir."

JUSTIFICAÇÃO

A União, por intermédio do art. 154, inciso I, da Constituição Federal, tem competência para instituir novos impostos não previstos na Carta Magna. Essa competência, todavia, não foi atribuída aos Estados e Municípios. Em contrapartida, o legislador constitucional determinou no art. 157, inciso II, que vinte por cento do produto da arrecadação dos impostos criados com base na competência definida pelo art.154 deverão ser repassados aos Estados e Distrito Federal.

Porém, não há nenhuma regra para repartição de receitas de contribuições criadas com base no disposto no art.149, que concede ao Governo Federal competência para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico ou de interesse de categorias profissionais.

De modo que, a União, para aumentar suas receitas tributárias, prefere criar novas contribuições ou majorar as alíquotas das já existentes do que instituir novos impostos que devem ser divididos entre Estados e Distrito Federal. Assim, com alterações na legislação daquelas espécies tributárias, há aumento da arrecadação federal sem a respectiva divisão entre os outros entes da federação.

O Projeto de Emenda Constitucional que apresentamos tem a finalidade de reparar essa distorção. Nesse intuito, propomos a inclusão da arrecadação das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e as importações nas repartições tributárias constitucionais. Dessa forma, evitamos a utilização pela União do artifício de aumentar alíquotas ou criar novas contribuições para incrementar sua arrecadação sem reparti-la com os governos subnacionais.

Para compensar a inclusão desses tributos no rol das receitas repassadas pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, diminuimos o percentual da arrecadação a ser transferido de 47% para 30%. Sem embargo, nossa maior intenção é a redistribuição dos tributos que compõem os Fundos de Participação, coibindo alterações na legislação para aumento da receita tributária da União sem o correspondente aumento de suas transferências.

Nesse mesmo intuito, incluímos na obrigatoriedade do artigo 157, que destina 20% da arrecadação de novos impostos federais aos Estados e Distrito Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico-CIDE. Ou seja, qualquer nova CIDE criada pelo Governo Federal terá vinte por cento de sua arrecadação destinada aos Estados e ao Distrito Federal a partir da vigência dessa alteração.

Alteramos, ainda, o artigo 212 da Constituição, apenas para adequar o cálculo das transferências listadas nesse dispositivo ao novo texto sugerido pela presente Proposta de Emenda.

Em decorrência, tendo em vista a justeza e o elevado interesse democrático da medida, condizente, inclusive, com os ideais federativos que norteiam nossa Carta Magna, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____